



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 03 de fevereiro de 2021.

*Senhores(a) Vereadores(a),*

Apresento para deliberação dos nobres pares o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 07/2021, propondo que, além das atividades ligadas ao esporte, também sejam incluídas como essenciais as atividades do comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, bem como as atividades dos prestadores de serviços no segmento educacional, jurídico, contábil, imobiliário, securitário e de tecnologia.

Tal medida visa minimizar o imenso transtorno econômico e social gerado pela paralisação incondicional de tais atividades, refletindo na saúde, educação, segurança e qualidade de vida das pessoas.

Vale ressaltar que foi preservado, na redação do substitutivo, dispositivo quanto a necessidade de serem adotadas medidas sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação, desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser apresentadas.

Sendo assim, solicito a análise e aprovação dos nobres pares ao Substitutivo.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e demais Pares da Câmara Municipal de Garça, meus protestos de apreço e consideração.

FABINHO POLISINANI  
VEREADOR - PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021**  
*(De autoria do Vereador Fabinho Polisinani)*

**RECONHECE COMO ESSENCIAIS À POPULAÇÃO GARCENSE AS  
ATIVIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como essenciais à população garcense, indispensáveis ao sustento, à dignidade, saúde, educação ou segurança da população, as atividades do comércio varejista, clubes e academias de esporte de todas as modalidades, bares e restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, bem como as atividades dos prestadores de serviços no segmento educacional, jurídico, contábil, imobiliário, securitário e de tecnologia.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, também serão considerados essenciais o funcionamento de atividades e serviços públicos definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

**Art. 2º** Poderá ser realizada, nos termos do regulamento, a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças conforme a gravidade da situação, desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser apresentadas.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 03 de fevereiro de 2021

FABINHO POLISINANI  
VEREADOR - PSD